



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 210833/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 447/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2019. 2. Apresentação, por ocasião do contraditório, do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019. Saneamento das restrições relacionadas à ausência do documento. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA¹, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, CPF 200.449.849-87, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 15.293.000.00** (quinze milhões, duzentos e noventa e três mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da administração Indireta – Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2852/20-CGM-Primeiro Exame (peça 13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
255143/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4922/2016	Regular
234484/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3009/2018	Regular
234461/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1060/2019	Regular
198124/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	399/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2852/20-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes **restrições**:

i) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, haja vista que “o documento encaminhado à peça processual nº 7 se refere à avaliação atuarial do exercício financeiro de 2020 (data base 31/12/2019).”

ii) a análise do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 restou inviável em decorrência da irregularidade apontada no item anterior.

5. A unidade entendeu que as questões referidas poderiam ensejar o julgamento pela **irregularidade das contas**, opinando pela concessão de **contraditório**³ ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019.	IRREGULAR	MARCO ANTONIO BACARIN	200.449.849-87	Lei nº 9717/98, art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.	ANÁLISE INVIÁVEL	MARCO ANTONIO BACARIN	200.449.849-87	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

³ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. O senhor Marco Antonio Bacarin, por meio da petição n.º 565003/20 (peças 18-20), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

(...) temos a informar que ocorreu um equívoco quanto ao entendimento da instrução normativa N° 151/2020 com relação a correta correspondência do respectivo laudo atuarial vinculado a prestação de contas do exercício financeiro, visto que conforme informado na instrução n° 2852/20 “o documento encaminhado à peça processual n° 7 se refere à avaliação atuarial do exercício financeiro de 2020 (data base 31/12/2019)”. A razão do equívoco ocorreu devido necessidade de contabilização do passivo atuarial, conforme respectivo estudo, o qual, conforme os históricos contábeis tem acompanhado a vinculação da respectiva data base com as demonstrações financeiras visto que o passivo atuarial registrado no exercício de 2018 foi contabilizado em fundamento da avaliação atuarial e financeira de data base 31/12/2018, conduzindo ao entendimento, à época, que o documento solicitado por esta corte de contas seria o de data focal de 31/12/2019.

Contudo temos a corroborar que respectivo laudo atuarial: avaliação atuarial do exercício financeiro de 2019 (data base 31/12/2018), já foi encaminhado a este Tribunal de Contas, incluso à Prestação de Contas do Exercício de 2018, por meio do processo N° 198779/19 (peça processual N° 09). Salientamos ainda a troca do contador responsável pela unidade no ano de 2019, visto que houve a aposentadoria do servidor João Bosco Dantes sendo substituído pelo servidor Allyson Cordon de Oliveira Theodoro, razão pela qual a prestação de contas de 2019 foi a primeira realizada pelo novo contador visto que o mesmo entrou em exercício em 02/07/2019. Destacamos que esta Superintendência realiza as providências necessárias para a elaboração dos respectivos laudos atuariais, visto os respectivos documentos são anexados a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Londrina.

Para fins de regularizar o presente processo e atender o objeto deste contraditório encaminhamos, novamente, nesta petição intermediária, a retificação do respectivo laudo de avaliação atuarial completo, assinado pelo atuário responsável, visto que a avaliação anteriormente encaminhada neste processo é parte da prestação de contas do próximo exercício.

2. Nota Técnica quanto ao Passivo Atuarial

Considerando o sumário do escopo da análise e indicação das ocorrências apontadas nesta instrução, temos a informar que o passivo atuarial é registrado na entidade Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, a entidade de objeto de análise neste referido processo, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, é voltado para empenho as despesas administrativas decorrente ao gerenciamento do fundo de previdência, o qual sua principal fonte de financiamento é a taxa de administração.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4281/20 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se quanto ao item ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, como segue:

No exercício de 2019 houve alteração da empresa responsável pela elaboração do cálculo atuarial; a provisão matemática previdenciária registrada no Balanço Patrimonial deste exercício foi de R\$ 3.259.815.998,68. No entanto, em fevereiro de 2020, o atuário responsável identificou um erro no relatório anteriormente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhado, situação que resultou na necessidade de correção dos registros contábeis, porém não sendo possível realizar esse ajuste para o exercício de 2019. O novo valor da provisão matemática de R\$ 2.570.120.099,37 é consistente com os dados do SIM/AM do mês de fevereiro de 2020.

Assim, tendo em vista o relato acima, opina-se pela regularização com ressalvas do item evidenciado na instrução anterior.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

(...)

CONCLUSÃO: RESSALVA

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares com ressalva**, sem a aplicação da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1084/20 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, diverge parcialmente da instrução, opinando pela **regularidade com ressalva**, com aplicação de **multa**, nos seguintes termos:

Examinados os autos e calcado no expediente técnico, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo técnico, e pugna pela **regularidade com ressalva** desta Prestação de Contas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito. Além disso, inclina-se pela **aplicação da multa** da LCE n.º 113/2005, art. 87, inciso III, alíneas “a” e “b”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo respeitosamente das manifestações do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendendo que as contas podem ser julgadas **regulares**.

2. Entendo que a juntada, em sede de contraditório, da documentação atualizada e alinhada com o prescrito pelas normativas deste Tribunal permite o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

saneamento do item ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, possibilitando, por consequência, verificar a consistência do passivo atuarial em relação ao informado no laudo do exercício de 2019, motivos pelos quais as contas podem ser julgadas regulares⁴, sem a aplicação das multas sugeridas pelo *Parquet*⁵.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do senhor EMERSON MITSUI KARASAWA, Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

⁴ Consoante Acórdão n.º 3636/20-Primeira Câmara, emitido na Prestação de Contas Anual n.º 170580/20, sob minha relatoria, pelo qual esta Corte decidiu pela regularidade das contas analisadas, daquela feita apoiada nos opinativos da unidade técnica e do *Parquet*.

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgar regulares as contas do senhor EMERSON MITSUI KARASAWA, Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente